

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 7.268-E DE 2006

Dispõe sobre a criação de Escolas
Técnicas e Agrotécnicas Federais e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, as Escolas Técnicas Federais:

- I - do Acre, com sede na cidade de Rio Branco;**
- II - do Amapá, com sede na cidade de Macapá;**
- III - de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Campo Grande;**
- IV - de Brasília, no Distrito Federal; e**
- V - de Canoas, no Rio Grande do Sul.**

Art. 2º Ficam criadas, como entidades de natureza autárquica, vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 8.731, de 16 de novembro de 1993, as Escolas Agrotécnicas Federais:

- I - de Marabá - PA;**
- II - de Nova Andradina - MS; e**
- III - de São Raimundo das Mangabeiras - MA.**

Art. 3º A Escola Técnica Federal de Porto Velho - RO, criada nos termos do art. 3º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, passa a denominar-se Escola Técnica Federal de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho, consti-

tuindo-se em entidade de natureza autárquica vinculada ao Ministério da Educação, em conformidade com a Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

Art. 4º Ficam criados, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei, 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de professor de 1º e 2º graus; 360 (trezentos e sessenta) cargos de técnico-administrativo em educação de nível intermediário (níveis C e D); 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de técnico-administrativo em educação de nível superior (nível E), bem como 09 (nove) cargos de direção - código CD-2; 27 (vinte e sete) cargos de direção - código CD-3; 54 (cinquenta e quatro) cargos de direção - código CD-4; 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas - código FG-1 e 90 (noventa) funções gratificadas - código FG-2.

Parágrafo único. O provimento dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à prévia verificação e declaração do ordenador de despesa quanto à existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º As instituições de educação profissional e tecnológica de que trata esta Lei serão implantadas gradativamente, bem como os seus respectivos cargos e funções de confiança, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente**

**Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator**

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS
FEDERAIS E
ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

INSTITUIÇÃO	DOCEN- TES	TÉCNICOS- ADMINISTRATIVOS	
		NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	50	40	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	50	40	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	50	40	25
TOTAIS	450	360	225

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA AS NOVAS
ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS E ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

INSTITUIÇÃO	CD - 2	CD - 3	CD - 4	FG - 1	FG - 2	Total
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ACRE	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAPÁ	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE RONDÔNIA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF	01	03	06	05	10	25
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CANOAS - RS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MARABÁ - PA	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA - MS	01	03	06	05	10	25
ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA	01	03	06	05	10	25
TOTAIS	09	27	54	45	90	225

ANEXO III

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS TÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO I

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	03	18
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
ASSISTENTE SOCIAL	01	06
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	03	18
CONTADOR	01	06
ENGENHEIRO/ÁREA	02	12
JORNALISTA	01	06
MÉDICO/ÁREA	02	12
PEDAGOGO/ÁREA	03	18
PROGRAMADOR VISUAL	01	06
PSICÓLOGO/ÁREA	01	06
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	04	24
TOTAL	25	150

QUADRO II

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	28	168
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	02	12
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	07	42
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	03	18
TOTAL	40	240

ANEXO IV

**DETALHAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
PARA AS NOVAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS**

QUADRO III

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (NÍVEL E)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ADMINISTRADOR	02	06
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
ASSISTENTE SOCIAL	01	03
BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA	03	09
CONTADOR	01	03
ENGENHEIRO/ÁREA	02	06
JORNALISTA	01	03
MÉDICO/ÁREA	02	06
MÉDICO-VETERINÁRIO	01	03
NUTRICIONISTA/HABILITAÇÃO	01	03
ODONTÓLOGO	01	03
PEDAGOGO/ÁREA	03	09
PSICÓLOGO/ÁREA	01	03
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	09
ZOOTECNISTA	01	03
TOTAL	25	75

QUADRO IV

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NÍVEIS C e D)	QUANTITATIVO POR UNIDADE	QUANTITATIVO PARA O GRUPO
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO	22	66
ASSISTENTE DE ALUNOS	03	09
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	06	18
TÉCNICO EM ALIMENTOS E LATICÍNIOS	02	06
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	03
TÉCNICO EM ECONOMIA DOMÉSTICA	01	03
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	03
TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA	02	06
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	06
TOTAL	40	120